



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079799-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante CAIO EDUARDO LACRIMANTI VALZACHI, é agravado ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CATA VENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36489
AG. INST. : 2079799-87.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de Indaiatuba — 5ª Vara Cível
AGTE. : Caio Eduardo Lacrimanti Valzachi
AGDO. : Escola de Educação Infantil cata Vento

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Citação realizada no endereço indicado pelo próprio executado. Validade da citação realizada por meio de funcionário da portaria de condomínio edilício. Ausência de nulidade. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, sob a alegação de nulidade da citação em razão de suposta mudança de endereço.

II. Questão em discussão

2. A validade da citação efetuada no endereço indicado pelo próprio executado no contrato que originou a execução, especialmente quando recebida por funcionário de portaria de condomínio edilício, nos termos do art. 248, § 4º do CPC.

III. Razões de decidir

3. A citação foi realizada no endereço fornecido pelo próprio executado, sem comprovação inequívoca de que não mais residia no local no momento da citação.

4. A correspondência foi recebida por funcionário da portaria do condomínio, sem recusa ou ressalva quanto à ausência do citando, o que valida a citação nos termos do art. 248, § 4º do CPC.

5. Inexiste nulidade a ser reconhecida, devendo ser mantida a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "É válida a citação realizada no endereço informado pelo próprio executado no contrato que originou a execução, ainda que recebida por funcionário da portaria de condomínio edilício.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 248, § 4º; CC, art. 422.

Jurisprudência relevante citada: REsp 1840466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 207/208 dos autos do cumprimento de sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro de Indaiatuba, Dr. Thiago Mendes Leite do Canto, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada pela agravada em face do agravante, em que se busca, precipuamente, o pagamento de quantia certa em razão de prestação de serviços educacionais.

Após regular citação do réu por carta com aviso de recebimento às fls. 43, houve a prolação da r. sentença, considerando o réu revel e julgando procedente a ação para condenação na quantia de R\$ 7.702,06.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o réu foi intimado no mesmo endereço em que se deu a sua citação nos autos principais por carta AR (fls. 43), prosseguindo-se os atos executórios.

Ato contínuo, o agravante apresentou às fls. 68/74 exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a nulidade de citação no processo de conhecimento e a anulação da sentença da ação de conhecimento e a extinção do cumprimento de sentença.

A r. decisão combatida rejeitou a exceção apresentada, nos seguintes termos:

“Vistos Fls. 68/74: a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada merece ser rejeitada, porquanto as provas trazidas pelo executado não são suficientes para afirmar que ele não estava residindo no endereço da citação. Em que pese o executado tenha declarado que reside na Rua Antônio Carlos Andreazza, nº 81, Jd. Vista Verde, e tenha juntado um termo de rescisão do contrato de

locação do imóvel situado no endereço onde foi citado, entendo que não é o caso de acolhimento da exceção, sobretudo porque as cartas foram recebidas no endereço indicado no contrato sem qualquer ressalva e o documento de fls. 90 não comprova a rescisão do contrato de locação de fls. 82/86. Ao que se constata pela leitura dos documentos, as pessoas e assinaturas que constam do contrato de locação são distintas daquelas que assinaram o distrato. Portanto, como não é possível dizer que de fato o contrato foi extinto, inviável o acolhimento da exceção de pré-executividade. Não fosse só, oportuno salientar que há jurisprudência considerável no sentido de que a citação no endereço indicado no contrato é válida em caso de não comunicação da mudança de endereço, sob o argumento de que o devedor deve observar o princípio da boa-fé, seguindo inclusive decisões do E. STJ em ações de busca e apreensão que reconhecem a validade da notificação extrajudicial mesmo quando consta do AR que o devedor mudou-se. Diante de tal contexto, considerando que as provas não são conclusivas para cravar que o executado não estava morando no local da citação, que foram recebidos dois ARs sem que fosse feita qualquer ressalva, que estamos a tratar de hipótese que se encaixa no art. 274 do CPC e que a escritura de fls. 80/81 indica que o réu residia em outro endereço diferente do indicado na exceção e também diferente do da citação (o que gera maior confusão), não é viável dizer que há prova inequívoca de que o executado não residia no local da citação. Outrossim, ainda que o aviso de recebimento tenha sido recebido por terceira pessoa, oportuno salientar que houve a regular identificação do signatário no aviso de recebimento, de forma que deve incidir a norma prevista no art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de recebimento de carta de citação por terceira pessoa na hipótese de a parte residir em condomínio edilício ou loteamento. Diante de tal contexto, como a citação foi realizada no endereço constante do contrato de prestação de serviços (fls. 100/105), entendo que a citação deve ser tida como válida e que não é o caso de acolhimento da presente exceção de pré-executividade e prosseguimento da execução, até porque o executado não apresentou argumentos que pudessem cancelar a ordem de fls. 56/59 e o dinheiro é o primeiro entre os bens penhoráveis na ordem de preferência estabelecida pelo art. 835 do CPC, entendo que é o caso de determinar a conversão do bloqueio em penhora. Servirá a presente decisão como termo de penhora, independente de outra formalidade. Fica o executado intimado na pessoa do procurador acerca da penhora realizada e do prazo para impugnação. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte executada, providencie a patrona da parte interessada o preenchimento do formulário de MLE - Mandado de Levantamento Eletrônico, disponibilizado no seguinte endereço eletrônico (<http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais>). Com a providência, expeça-se o mandado de levantamento eletrônico em favor do credor. No mais, concedo o prazo de dez dias para que a exequente apresente o cálculo atualizado do débito, indicando, se souber, outros bens passíveis de penhora. Intime-se."

Em face dessa decisão, o agravante apresentou embargos

de declaração, os quais foram rejeitados por decisão de fls. 116/117, *in verbis*:

“Vistos CAIO EDUARDO LACRIMANTI VALZACHI opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 107/108, apontando que há omissão em relação à análise das provas documentais e relação temporal entre contrato e dívida. Ademais, aponta que há contradição notocante à declaração de validade da citação, assim como obscuridade quanto à obrigação de comunicação de mudança de endereço. Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos em razão da ausência dos pressupostos legais, tendo em vista que o embargante não aponta qualquer obscuridade, contradição ou omissão que deva ser suprida, mas sim busca modificar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, e determinou o prosseguimento da execução. A doutrina e a jurisprudência, excepcionalmente, admitem o uso de embargos de declaração com efeito infringente do julgado, em casos de manifesto equívoco do julgador e desde que não exista previsão legal de outro recurso para a correção do erro (erro de julgamento ou no exame dos autos). Na espécie, todavia, não se está diante de tal situação excepcional, porquanto o embargante pretende discutir a correção da decisão, sem sequer apontar omissão, contradição ou obscuridade. A propósito, confira-se jurisprudência colacionada por Theotônio Negrão segundo a qual são incabíveis embargos de declaração “para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol. AASP 1 536/122)”, “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)” e “para correção de errônea apreciação de prova, com alteração do resultado do julgamento (STJ 3ª T, REsp 45.676-2-SP, Rel. Min. Costa Leite, j. 10.5.94)” (“in” Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, ed. 38ª, nota 4 do artigo 535, p. 657). Na leitura da decisão embargada é possível verificar que o juízo considerou as provas inconclusivas para dizer com certeza que o executado não estava residindo no local da citação, de modo que não seria viável o acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda mais quando o contrato de locação de fls. 82/89 foi firmado apenas pelo executado e a carta de citação encaminhada ao endereço constante do contrato de prestação de serviços. Posto isso, deixo de conhecer os embargos de declaração diante da ausência dos requisitos para sua análise. Intime-se.”

Insurge-se o agravante contra tais decisões.

Em suas razões alega em síntese que a citação foi realizada em endereço onde não residia desde 2019, conforme comprovado pelo distrato de locação (fls. 90), que demonstra a rescisão do contrato de locação do imóvel onde a citação foi realizada.

Requer a reforma, com a declaração da nulidade de citação.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

De início, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Dessume-se dos autos, que os Avisos de Recebimento para citação do devedor, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de cumprimento de sentença, foram remetidos ao endereço informado pelo próprio agravante no "Requerimento de Matrícula", conforme fls. 102/105 dos autos principais.

Os atos citatórios foram recepcionados em janeiro de 2024, na fase de conhecimento (fls. 43), por terceiro estranho à lide, e em junho de 2024, na fase de cumprimento de sentença (fls. 43), por outro terceiro estranho à lide, sem qualquer ressalva.

O endereço que consta nos referidos AR's é o seguinte: Rua dos Andradas, 699 – Apartamento 11 - Cidade Nova I, Indaiatuba – CEP 13334-020.

Trata-se de condomínio edilício, portanto.

A propósito, dispõe o art. 248 § 4º do CPC:

“Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

Ressalte-se, ademais, o entendimento consolidado no C. STJ sobre as hipóteses de recebimento de citação por terceiros, quais sejam, aquela destinada à pessoa física e recebida em portaria de condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS

TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido. (REsp 1840466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020)” (g.n.)

Em outras palavras, é válida a citação recebida pelo funcionário da portaria, a menos que este se recuse a entregar a carta alegando ausência do citando, o que não ocorreu na hipótese.

E no caso dos autos, não se constata qualquer observação nesse sentido nos Avisos de Recebimento, de modo que a citação deve ser considerada aperfeiçoada, vez que ocorreu em endereço indicado pela parte executada, sendo recebida por funcionário do condomínio ou pessoa responsável pelo recebimento de correspondência, sem qualquer ressalva de que o agravante não residia ou era desconhecido no endereço.

Ademais, conforme bem observado pelo i. juiz de primeiro grau, em que pese o executado tenha declarado que reside em outro endereço e tenha juntado um termo de rescisão do contrato de locação do imóvel situado no endereço onde foi citado, fato é que as cartas de citação foram recebidas no endereço indicado no contrato, sem qualquer ressalva, e o referido termo de rescisão de contrato de locação foi assinado por terceira estranha à lide (fls. 90), concluindo, corretamente, o i. juiz de primeiro grau,

que não há como se afirmar, de forma inequívoca, que o executado não residia no imóvel em que foi citado.

Como se não bastasse, trata-se do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), vez que, ciente da existência da dívida, o agravante mudou de domicílio sem informar a exequente quanto a sua atual localização.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade de citação.

Em reforço, confira-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara em casos semelhantes:

Nulidade de citação - Não reconhecimento - Citação que se deu no endereço indicado, sem demonstração de informação a respeito de qualquer mudança à outra parte, enquanto pendente de pagamento a dívida - Devedora confessadamente procurada no endereço ativo - Caberia à recorrente informar o credor acerca de eventual mudança de endereço, o que não ocorreu - Recebimento por pessoa que não recusou a citação e não disse que lá a citanda não se encontrava quando efetivado o ato (arts. 239, § 1º e 248, § 4º, do NCPC) - Possibilidade de defesa executiva em seguida à constrição - Nulidade não reconhecida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097942-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024) (g.n.).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Arguição de nulidade de citação por meio de exceção de pré-executividade. Meio adequado. Questão de ordem pública. Exceção de pré-executividade rejeitada. Aviso de recebimento da carta de citação recebido e assinado por terceira pessoa. Entrega do AR no endereço indicado pela executada/agravante no momento da contratação. Com base no princípio da boa-fé objetiva, é obrigação do devedor informar ao credor a sua mudança de endereço. Juntada pelo autor/exequente/agravado de e-mails enviados pela requerida/executada/agravante informando o conhecimento da ação judicial e buscando tentativa de acordo. O autor/exequente se desincumbiu do seu ônus processual de comprovar que, apesar do AR ter sido assinado por terceira pessoa estranha à lide, a requerida/executada teve conhecimento da ação contra ela proposta, conforme entendimento do C. STJ. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331216-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024) (g.n.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença,

onde a parte executada alega nulidade de citação, recebida por terceiro, e pleiteia a anulação dos atos subsequentes. A citação foi realizada no endereço informado pela própria executada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na validade da citação realizada em endereço informado pela parte executada, mesmo que recebida por terceiro, sem ressalvas. III. Razões de Decidir 3. A citação foi realizada no endereço informado pela executada, e a carta foi recebida sem ressalvas, conforme art. 248, §4º, do CPC. 4. A executada não comprovou que residia em endereço diverso na época da citação, nem comunicou mudança de endereço à parte contrária. 5. Aplicação do art. 248, §4º, do CPC, por se tratar de condomínio edilício IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A citação realizada em endereço informado pela parte, recebida sem ressalvas, é válida. 2. A parte deve comunicar mudança de endereço para evitar nulidade de citação. 3 – Aplicação do art. 248, § 4º do CPC por se tratar de condomínio edilício. Legislação Citada: CPC, art. 248, §4º; art. 231, §1º; art. 1.025. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2328268-20.2024.8.26.0000, Rel. Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 04/12/2024; TJSP, Apelação Cível 1077715-92.2023.8.26.0100, Rel. Celina Dietrich Trigueiros, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324466-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025) (g.n.).

Assim, a r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em harmonia com todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator